

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0049023-10.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDSON ANTONIO DIAS sendo apelado EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 29° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA GOUVÊA.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR

APELANTE: EDSON ANTONIO DIAS.

APELADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. (NÃO

CITADA).

**COMARCA: GUARULHOS.** 

29ª CÂMARA

ACIDENTE DE EMENTA: VEÍCULOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO INTENTADA PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE SOFREU FERIMENTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PERSONALÍSSIMO DIREITO PROPOSITURA PELO AUTOR POR TRÊS VEZES DA MESMA DEMANDA, **JULGADAS EXTINTAS AS ANTERIORES** PELA MESMA PRELIMINAR, CARACTERIZANDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO – CÀRÊNCIA MANTIDA.

VOTO Nº 14.911

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de veículo, proposta pelo companheiro de vítima sobrevivente, julgada extinta, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, eis que decretada a ilegitimidade *ad causam* do autor, conforme a r. sentença de fls. 75/76, cujo relatório fica adotado.

Inconformado, apela o requerente (fls. 79/90), pleiteando a reforma do julgado. Aduz que não se justifica a imposição das sanções pela litigância de má-fé, tendo em vista que somente veio a juízo postular direito que se encontra amparado pela legislação em vigor, não pretendendo burlar qualquer dispositivo de lei. No mérito, aduz que foi vítima indireta do grave acidente sofrido por sua companheira, caracterizando dano reflexo, incidindo no caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a postulação indenizatória de quem sofreu prejuízos direta ou indiretamente. Discorre longamente acerca da aplicação daquele códex ao caso concreto, pleiteando a anulação do julgado hostilizado.

Recurso regularmente processado.

Mantida a decisão apelada, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

O apelo não merece prosperar.

Busca o autor ser indenizado por alegado dano moral, tendo em vista o acidente de trânsito envolvendo o

veículo em que se encontrava sua companheira e o coletivo da empresa ré.

Aduz que desde o evento teve sua rotina e de sua família alterada, haja vista a necessidade de acompanhar a vítima em consultas médicas, além desta última não ter mais condições de trabalhar, restando legítima sua postulação pelos danos que lhe foram impostos em razão da conduta ilícita da requerida e seu preposto.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não passa ao largo o entendimento de que a reparação por dano moral tem caráter personalissimo, tendo em vista a própria definição e condição de indenizabilidade daquela falta.

Conforme já se pronunciou este Egrégio Sodalício, 'Dissecando-se à expressão temos o "DANO" como uma violação a um direito, ou expectativa desse, inerente a um individuo; a "MORAL" é um sentimento subjetivo que envolve o foro íntimo e pessoal de cada ser humano e que tangencia o que lhe é de mais íntimo e sagrado. O DANO MORAL é aquele que causa uma dilaceração à moral, é o detrimento das afeições legítimas advindas da moral da vítima, seja o dano causado pela forma que for. O conceito de dano está intimamente ligado à psique do indivíduo. é desorte aue algo personalissimo

intransferivel.'(Apelação 0136469-15.2007.8.26.0000; rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

O entendimento acima sufragado decorre do fato de que a reparação extrapatrimonial visa indenizar unicamente o ofendido pelo dano causado à honra, sentimentos e personalidade da vítima, abalados pelo ato do agressor por qualquer ato ilícito.

No caso concreto, não resta dúvida de que se tem como ofendida, exclusivamente, a companheira do autor que veio a ser atingida por danos físicos, estéticos e psicológicos, devendo ser reparada por tal prejuízo imaterial.

Nos dizeres do desembargador RUI STOCO, "No que pertine à pretensão de reparação por ofensa moral—seja da prerrogativa de reclamar em seu favor direito alheiro, seja do direito de ação, através da substituição processual, como sói acontecer quando o do titular do direito tiver falecido após o ajuizamento da ação - a nós parece inadmissível a transmissibilidade e a legitimação de terceira pessoa. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um "vultus" singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade ..., ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. São esses direitos prerrogativas subjetivas e predicamentos pessoais insuscetíveis de serem transmitidos a outra pessoa.

(...)

"Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio individuo". (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, págs. 250 e 1686).

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao assentir que a reparação por dano moral possui caráter personalíssimo (*in* RECURSO ESPECIAL Nº 753.253 - MG (2005/0085779-8); rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROSA).

Assim, patente a ilegitimidade ativa "ad causam" do autor para pleitear a reparação imaterial em decorrência das sequelas do acidente sofrido por sua companheira.

Deve ser destacado que é a terceira vez que o autor vem a juízo buscar a reparação, pelo mesmo fundamento, tendo as demandas anteriores igual desfecho, com o decreto de ilegitimidade ativa ad causam, ficando evidente a tentativa do apelante em burlar aquelas decisões pretéritas.

Essa circunstância, por sinal, foi o que levou ao nobre julgador singular a impor ao requerente as sanções pela litigância de má-fé e, no meu sentir, de forma correta.

Com efeito, a postura do autor, já considerado por duas vezes como parte ilegítima para pleitear indenização por dano moral em virtude de acidente sofrido por sua companheira, do qual não resultou óbito, evidencia o intuito de obter, através deste processo, objetivo ilegal, razão pela qual deve ser apenado como o foi pelo julgador monocrático, motivo pelo qual mantida fica a condenação imposta ao litigante de má-fé.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego

provimento ao recurso.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR